

Parecer Jurídico nº 02/2021 – ASSJUR/PMI.

Assunto: Contratação de escritório de advocacia especializado para a prestação de serviços de assessoria, consultoria e representação jurídica junto à Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, órgãos administrativos e órgãos de controle para o Município de Icatu - serviços técnicos especializados - Singularidade da atividade - Notória especialização – experiência e formação comprovadas. Inexigibilidade de Licitação. Legalidade.

1. DA SÍNTESE FÁTICA DA MATÉRIA:

O presente parecer jurídico opina no tocante à contratação de escritório especializado de advocacia para a prestação de atividades de assessoria, consultoria e representação jurídica junto à Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, órgãos administrativos e órgãos de controle para o Município de Icatu, por meio de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, pela reconhecida e inquestionável capacidade técnica de atuação do referido escritório no mercado profissional, pela notória especialidade dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços técnicos especializados e, sobretudo pela singularidade do objeto da contratação, características que denotam inviabilidade de licitação para o atendimento da finalidade pública municipal pretendida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Como é de conhecimento geral, de regra a Administração Pública - para contratar serviços ou adquirir produtos - encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, na forma do disposto no artigo. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

faculdade de contratar, sem a necessidade de realização de procedimento licitatório, objeto necessário ao atendimento de finalidade pública. Senão vejamos:

“Art. 37. (Omissis)

(...)


XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo o regramento constitucional, a obrigação da realização de licitação como regra decorre principalmente de 02 (dois) aspectos basilares, quais sejam: (I) O asseguramento da igualdade de oportunidades entre os interessados na contratação com o Poder Público, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; e (II) A necessidade do Poder Público contratar a proposta de preços mais vantajosa, considerando o interesse público primário.

No vertente caso, o interesse público na contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria, consultoria e representação jurídica junto à Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, órgãos administrativos e órgãos de controle para o Município de Icatu, denota situação de inviabilidade de competição, por se tratar de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais de notória especialidade, conforme documentação constante do presente processo.

Segundo dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em determinadas hipóteses legais – como por exemplo a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular com profissionais de notória especialidade – é inexigível a realização de licitação, pela inviabilidade de competição, justamente por inexistir condições de estabelecimento de critérios ou parâmetros objetivos de julgamento que possibilitem atribuir a realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei de Licitações.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

F.S. Nº 173
Proc. Nº 196/2021
Rubrica 

Excetuando-se a regra geral (dever de licitar), alguns casos pontuais, tratados pela legislação infraconstitucional, possibilitam a realização de contratação direta, justamente pela impossibilidade de realização de certame licitatório para definir uma contratação marcada por critérios personalíssimos de singularidade dos serviços, bem como por reconhecida especialidade técnica do prestador de serviços na execução do objeto a ser contratado, algo que não pode ser aferido mediante critérios comuns de avaliação no mercado profissional.

Por conta disso, tem o gestor público, desde que cumpridos determinados requisitos de ordem legal, discricionariedade (margem de escolha) para o atendimento de interesse público por meio de contratação direta, conforme conveniência e oportunidade devidamente instruídas em processo administrativo.

Nesse ponto, é importante destacar o que impõe a previsão legal quanto à inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(Grifamos)

Como se pode notar no presente caso, a Administração Municipal necessita contratar escritório de advocacia pública para a prestação de atividades de assessoria, consultoria e

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 174
Proc. Nº 196/2021
Rubrica (S)

representação jurídica junto à Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, órgãos administrativos e órgãos de controle para o Município de Icatu, consistente em serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais de notória especialidade, objetivando a entrega de serviços técnicos, qualificados e essenciais para a solução de inúmeras demandas judiciais municipais.

Na verdade, a referida hipótese coaduna-se, conforme determinação legal transcrita no art. 25, inciso II, exatamente com aquela constante no art. 13, incisos II, III e V, da Lei nº 8.666/93, que preceitua expressamente a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados referentes aos trabalhos de pareceres, assessorias, consultorias técnicas e serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, o que consiste no objeto da presente demanda de contratação municipal. Senão vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II – **pareceres, perícias e avaliações em geral;**

III – **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)

V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

(Grifamos)

Segundo transcrito acima, a própria lei de licitações e contratos administrativos especifica as hipóteses de exceção à regra geral (dever de licitar), desde que cumpridas determinadas exigências legais.

Nesse sentido, o poder discricionário atribuído à Administração Pública para contratar – por inexigibilidade de licitação – quando o objeto em questão não puder ser obtido por meio de competitividade licitatória mediante previsão legal – confere ao gestor público a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados.

Assim sendo, a partir da análise sistemática da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nota-se a possibilidade de realização de contratação direta, via inexigibilidade de

(S)


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

licitação, no caso em análise, tendo em vista ser inviável a realização de procedimento licitatório para a contratação de escritório especializado de advocacia objetivando o atendimento de interesse público consistente na solução de diversas demandas judiciais, dada a singularidade da prestação dos serviços, a notória especialidade dos profissionais e a inviabilidade objetiva de competição.

Diante da documentação acostada aos autos, constata-se ser impossível aferir, mediante processo licitatório padrão, o trabalho intelectual, a experiência no mercado de atuação profissional e a competência profissional do corpo técnico de advogados que compõem escritório de advocacia. No caso, os advogados que integram o Escritório de Advocacia Pública Coutinho, Coutinho, Advogados Associados, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional do Maranhão, sob o registro de nº 213, quer sejam na qualidade de sócios ou de associados, demonstram capazes de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, afigurando evidente hipótese de inviabilidade de competição.

Outrossim, sabemos que constitui prerrogativa do Poder Público, devidamente inserida no regime jurídico-administrativo, a escolha de profissionais que pela comprovada especialidade técnica no mercado profissional, pela reconhecida obtenção de resultados na advocacia pública municipal, decorrente de atuação anterior de seus profissionais junto à Administrações Municipais e pela necessidade de atendimento a demandas judiciais de cunho complexo em diversas áreas de atuação (que não podem ser atendidas por quaisquer profissionais de direito no mercado profissional), como a escolha mais apropriada ao interesse público municipal.

Sobretudo, é importante ressaltar que a dimensão e a complexidade das demandas jurídicas pendentes de solução no município, o escopo de atuação do pretendido contrato, bem como a notória especialidade técnico do corpo profissionais do referido escritório de advocacia pública, denotam o interesse do Gestor Público no devido trato dos interesses jurídicos da Administração Municipal, devidamente traduzido na contratação de advogados, conforme critérios técnicos de competência estabelecidos no projeto básico.

A especialidade do corpo técnico do escritório em questão resta comprovada na forma da formação profissional dos advogados (curso de especialização, pós-graduações em Direito Público e Direito Administrativo) e na experiência com as questões jurídicas de ordem municipal – uma vez que pelo menos dois dos advogados associados foram procuradores de município (Presidente Dutra e Apicum-Açu).



Noutra banda, o advogado sênior do escritório, Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho, detém reconhecido renome no Estado do Maranhão, enquanto patrono de causas exitosas ou na defesa dos seus patrocinados.

Nesse sentido, é importante mencionar colocação feita pelo doutrinador **Marçal Justen Filho**, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, quando leciona que:

“Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. (...). No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.”

(Grifamos)

Portanto, resta evidente que os critérios legais para a contratação de escritório especializado de advocacia pelo Município de Icatu não são de natureza objetiva, sendo necessária a comprovação da singularidade na prestação dos serviços, da notória especialização dos profissionais envolvidos e, principalmente da reconhecida qualificação, capacidade e experiência técnica na prestação dos serviços de advocacia pública.

2.1. DOS REQUISITOS FÁTICOS E LEGAIS:

I - SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR:


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 177
Proc. Nº 1910/2021
Rubrica (assinatura)

No presente caso, nota-se claramente, mediante análise da documentação acostada aos autos, que o escritório especializado de advocacia proponente realiza no mercado profissional serviços de natureza singular, marcados pela reconhecida atuação profissional e pelos resultados dos integrantes da referida banca advocatícia na solução de diversas demandas judiciais na área do Direito Público, exigidas no escopo da contratação delineado pela Administração Pública Municipal.

Quanto à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço técnico especializado pretendido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

O objeto do contrato a ser celebrado com a Administração Municipal engloba a prestação de serviços especializados de assessoria, consultoria e representação jurídica junto à Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, órgãos administrativos e órgãos de controle para o Município de Icatu, durante o período de 12 (doze) meses, compreendendo: 1) Elaboração de petições (iniciais, defesa e intermediárias), peticionamento e acompanhamento junto à esfera estadual, municipal e justiça do trabalho, produção de pareceres para o Gabinete do Prefeito e demais Secretarias Municipais, acompanhamento de processos judiciais, assessoramento jurídico; 2) Assessoria consultiva, mediante emissão de pareceres por escrito; 3) Assessoria de natureza jurídico-administrativa, com defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em geral; 4) Serviços de consultoria preventiva, referente ao processo legislativo, elaboração ou revisão de Projetos de Lei de iniciativa do executivo, bem como emitir parecer quanto à sanção ou ao veto de projetos aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores; 5) Emissão de pareceres jurídicos sobre todos os processos administrativos da Prefeitura Municipal, que por força de lei, assim for exigido; 6) Atender a consultas do Prefeito, de seu vice, de seus Secretários Municipais, via telefone, por e-mail ou presencialmente, sempre que solicitados; 7) Proposituras, acompanhamento, representação e defesa de ações em âmbito contencioso, nas esferas administrativa e judicial, sem limite de processos; 8) Consultorias verbais ilimitadas; 9) Participação de reuniões no município ou fora dele, para encaminhamento de soluções administrativas ou judiciais, bem como representação judicial, desde que conferido os devidos poderes de prática de foro judicial, na forma e nos limites especificados em lei; 10) Acompanhamento das causas em curso, incluindo a redação de todas as peças necessárias para a

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

(assinatura)


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 178
Proc. Nº 190, 9221
Rubrica (S)

defesa do Município até o trânsito em julgado da sentença, ou até o fim da vigência do presente contrato; e 11) Outros serviços relacionados a questões jurídicas.

Tais serviços pretendidos pela Administração Pública Municipal são, evidentemente, de natureza singular, visto que pressupõem metodologia própria de produção, de atuação profissional, de aparelhamento técnico e de solução jurídica adequada para o cumprimento de finalidade pública consistente na prestação de serviços especializados de forma experiente, compromissada e exitosa de demandas judiciais.

Ademais, resta consignado no presente processo administrativo que o Escritório de Advocacia Coutinho, Coutinho, Advogados Associados, inscrito na OAB/MA sob o nº 213, detém em seus quadros profissionais devidamente qualificados e comprometidos para executar diretamente os serviços especializados de atuação em diversas áreas do direito público, conforme delineado no Projeto Básico, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

De igual modo, o quadro de profissionais da referida banca advocatícia detém comprovada experiência e organização na atuação em diversos ramos da advocacia pública, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, por conta de sua reconhecida atuação profissional junto a diversos entes municipais no Estado do Maranhão, o que permite concluir que a referida proponente apresenta plenas condições técnicas para a execução do escopo da contratação exigida pela Administração Municipal.

Discorrendo acerca da contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, **Ivan Barbosa Rigolin** registra, de forma bastante peculiar, o seguinte:


“Com todo efeito, poucos serviços existem no mercado de trabalho que apresentem delineadas com maior nitidez as características de singularidade na execução que um patrocínio ou uma defesa judicial.

Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe e nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza

(S)


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 179
Proc. Nº 196/2021
Rubrica 

puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.

Trata-se, uma peça de advocacia, de obra de criação intelectual do início ao fim, que persegue e visa atingir o convencimento racional do juiz na defesa do interesse do cliente, e para isso inexistem, como jamais poderiam existir, regras predeterminadas de raciocínio, de pensamento, de orientação intelectual do trabalho, que por isso é individualíssimo e de execução personalíssima.”

Destarte, a doutrina é uníssona no sentido de afirmar que os serviços de advocacia merecem a característica de singularidade, porque mesmo diante da numerosidade de profissionais que os possam prestar, cada um prestará o múnus público da advocacia com característica personalística no exercício da função social do direito postulatório no patrocínio de causas de seus constituintes. Nesse sentido, justamente pela importância do caráter personalístico da atuação profissional, torna-se inquestionável a relação entre o profissional da advocacia e a pessoa jurídica contratante, para o atendimento de finalidade pública.

Além do mais, resta claro que independentemente do número de demandas judiciais, a qualificação, a experiência e a confiança na prestação de serviços técnicos especializados demonstrada pelo escritório de advocacia proponente são atributos extremamente necessários à presente contratação pública, visto que certamente trarão resultados satisfatórios na condução das demandas judiciais municipais, quer sejam contenciosas ou administrativas.

Com efeito, a contratação de prestação de serviços especializados de assessoria, consultoria e representação jurídica pela Administração, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que se exige do(s) profissional(is) envolvido(s) capacidade intelectual, especialização técnica, exímia experiência prática e sobretudo trânsito institucional, para não que não seja comprometida a atividade desenvolvida pelo administrador público, revelando-se a necessidade de confiança especial



no(s) profissional(is) contratado(s).

Nesse sentido, a ideia da singularidade da prestação de serviços de advocacia é toda calçada nas peculiaridades dessa prestação de serviços, porquanto de caráter individualíssimo, pessoal, intelectual e de cunho não mercantil.

Aliás, o ilustre professor **Marçal Justen Filho**, in **Boletim de Licitações e Contratos**, NDJ, nº6. p. 274-5, traz entendimento que torna evidente a conclusão de que **é inviável e incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito, a competição de cada advogado por critérios objetivos**, verbum ad verbum:

“Temos, portanto, de examinar se as regras que regulam o exercício da atividade são compatíveis com a natureza do certame licitatório. E isso propicia uma distinção fundamental, entre atividades empresariais ofertadas ao mercado, que se fazem sob regime competitivo, e atividades que não se fazem sob regime competitivo. Posso imaginar que há certo tipo de atividade que é caracteristicamente atividade empresarial, em que a estruturação da atividade é busca de clientela e de oferta permanente de contratação no mercado. Quando se trata de serviços que retratam uma atividade subjetiva, psicológica, que são, em última análise, continuação de uma manifestação interna de liberdade, não podemos assemelhar o desempenho da atividade a uma empresa como regra.

[...]

Quando, porém, se imagina o serviço de advocacia como manifestação da liberdade interna de cada sujeito, não há uma competição por critérios objetivo, muito menos econômico, isto é inviável, incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito, que não vai ser preenchido por aquele que fornecer uma proposta de menor preço nesse de melhor técnica; porque é impossível predeterminar de antecipação quais serão as técnicas a serem adotadas na condução de uma questão jurídica.”

Nesse pórtico, **Adilson Abreu Dallari** conclui ser impossível, numa comparação entre diversos advogados, a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja, ou possa ser, o fator de julgamento, citando doutrina que destaca a dificuldade de conciliar o Estatuto da OAB e as modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93, nos termos do trabalho de **Alice Maria**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 181
Proc. Nº 176/2021
Rubrica

Gonzales Borges, in Boletim Jurídico – Administração Municipal, Salvador, n.8, 1996, p.7:

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2.º da Lei 8.666/93?

Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos.

Em comentado julgamento do Supremo Tribunal Federal, vale transcrever parte do voto do Ministro Carlos Mário Velloso, acolhido por unanimidade por seus pares no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RHC 72.830-8-RO, negando a existência de infração penal na contratação de advogado para a defesa do Estado junto a Tribunais Superiores:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica.”

(Grifamos)

Inquestionavelmente, a própria natureza dos serviços prestados pelo profissional do Direito é singular, sendo importante destacar que o rol de situações elencadas pelo legislador, aptas a ensejarem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, não são *numerus clausus*, estando dispostas em *numerus apertus*, ou seja, estão listadas de forma exemplificativa, contemplando outras situações onde há inviabilidade de competição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. N° 182
Proc. N° 198/2021
Rubrica

Acerca do referido assunto, José dos Santos Carvalho Filho, in **Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Lúmen Juris, 2005, p. 217**, assim externa sua convicção:

“No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta a locução “em especial”. A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico.”

Perfilhando tal entendimento, Eros Roberto Grau, quando Ministro do Corte Excelsa, em matéria publicada na RDP 100, p. 32, sob o título **Inexigibilidade de licitação: Aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico**, preleciona o seguinte:

“Assim, temos que há dois grupos nos quais se manifestam casos de inexigibilidade de competição: de um lado os declarados nas discriminações enunciativas dos preceitos indicados; de outro, os albergados pelo enunciado quando houver inviabilidade de competição inscrito no caput desses mesmos preceitos normativos.”

A inviabilidade de competição surge, pois, da natureza personalíssima do contrato, a exigir critérios não objetivos e para além do “menor preço”, haja vista que os eventuais prejuízos da Administração Pública, pela não contratação de escritório especializado, superam em muito o superficial argumento de economicidade, posto que alguns milhares supostamente economizados na contratação pelo “menor preço”, podem significar, em adequada interpretação, na perda de muitos milhões pela não condução correta e qualificada de centenas de demandas judiciais, isso sem falar em outras questões jurídicas não valoráveis apenas na esfera financeira.

Nesse tema, impende frisar que o valor contratual, após a devida pesquisa de mercado apresentada no bojo desse, demonstra-se compatível com o praticado em contratos assemelhados.

Nessa esteira de interpretação acerca da lógica instituída pelo legislador pátrio, não há como ser gestada qualquer possibilidade de competição entre profissionais do Direito, pois cada um profissional é dotado de qualidades (saberes e influência), de técnica (habilidade profissional) e de traços personalísticos de atuação profissional, atributos que fazem da prestação do serviço

especializado de advocacia uma atividade personalíssima de cunho estritamente singular.

Conclusivamente, é importante verificar que a natureza singular dos serviços especializados previstos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (na contratação em tela) não constituem serviços triviais ou rotineiros prestados pela Administração Municipal. Pelo contrário, há no presente caso a pretensão de contratação de serviços especializados que não podem ser feitos por órgão ou entidade da própria Administração Municipal, razão pela qual resta justificada a excepcionalidade da medida.

2.3 - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Quanto ao referido requisito legal, verifica-se no presente caso a notória especialização do escritório de advocacia proponente dos serviços exigidos pela Administração Pública Municipal por meio da documentação juntada aos autos, que comprova o reconhecimento, a experiência, a dedicação, a organização, o aparelhamento e a equipe técnica da referida banca de advogados necessária à satisfação do interesse público municipal.

Trata-se de escritório de advocacia especializado na prestação de serviços de assessoria, consultoria e representação jurídica junto à Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, órgãos administrativos e órgãos de controle, devidamente reconhecido pela solução de diversas demandas judiciais nas áreas de atuação acima relacionadas, cujos advogados demonstram larga experiência e conhecimento nas nessas áreas jurídicas.

Segundo os documentos acostados ao presente processo administrativo (certificados, portarias etc), o **Escritório de Advocacia Coutinho, Coutinho, Advogados Associados**, inscrito na OAB/MA sob o nº 213, demonstra, incontestavelmente, capacidade técnico-operacional e profissional para o atendimento da demanda de prestação de serviços de assessoria, consultoria e representação jurídica elaborada pela Secretaria Municipal de Administração.

No mercado local, o **Escritório de Advocacia Coutinho, Coutinho, Advogados Associados**, inscrito na OAB/MA sob o nº 213, representado por seu advogado sênior, é inquestionavelmente reconhecido pela notória especialização de seus integrantes, consagrada mediante grande atuação profissional na área do direito público, enorme dedicação à prática de foro judicial e intensos estudos acerca da referida área especializada do direito, razão pela qual o exercício profissional dos integrantes da referida banca advocatícia é essencialmente o mais


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. N° 184
Proc. N° 196/2021
Rubrica

adequado à plena satisfação do interesse público da presente contratação.

Sobre a notória especialização dispõe o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(Omissis)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Diante do exame da documentação acostada ao presente processo, constata-se que o escritório de advocacia proponente detém notória especialização e ampla experiência na área de advocacia pública, na pessoas dos seus advogados, sócios e associados, conforme exigido na legislação específica.

De igual modo, a partir do portfólio do referido escritório, verifica-se que a referida pessoa jurídica é composta por sócios detentores de notória especialização (ex-secretário de estado, procuradores estaduais, municipais, assessores, e especialistas em direito público e administrativo), conforme exigido na legislação específica, tendo em vista a experiência curricular dos mesmos.

Além disso, a documentação juntada ao presente processo demonstra uma vasta experiência dos componetes do escritório de advocacia na prestação de serviços semelhantes noutros municípios do Estado do Maranhão, bem como o elevado preparo profissional dos sócios integrantes da referida banca de advogados, na conclusão de cursos especializados e na atuação correlata a serviços de assessoria, consultoria e representação jurídica, conforme pretende a administração municipal.

Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do **Ministro Carlos Átila Álvares da Silva**, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 185
Proc. Nº 196/2021
Rubrica (1)

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga”.

(Grifo nosso)

Segundo escólio de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, “não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

Nota-se que o legislador pátrio privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. Segundo a própria disciplina da Lei de Licitações – que como já dito trouxe rol meramente exemplificativo a ser cumprido para a comprovação da notória especialização profissional – é plenamente possível, pela abrangência de métodos de aferição de produção e exercício intelectual, uma ampla possibilidade de comprovação elementar acerca da notória especialidade.

Inúmeras são as possibilidades de comprovação de notória especialidade profissional que podem ser submetidas à avaliação por parte da Administração Pública para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Para além disso, após a edição da Lei nº 14.039, de 18 de agosto de 2020, que atribui aos serviços prestados por advogados natureza técnica singular, diversas foram as discussões acerca

KAB



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 186
Proc. Nº 196, 2021
Rubrica

da possibilidade de contratação direta, indo a referida matéria parar o Supremo Tribunal Federal.

Segundo entendimento recentemente emitido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma em comento encontra respectivo amparo constitucional, sendo dado provimento à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, que trata exatamente da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos.

Em seu voto, o eminente Relator **Ministro Luís Roberto Barroso**, propôs a seguinte tese, que foi devidamente seguida pelos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".

Portanto, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços especializados de advocacia por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos II, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93.

Assim, o que se percebe, é que a própria lei de licitações traz na verdade flexibilização acerca da referida matéria de contratação, não fixando no texto legal uma disciplina rígida, permitindo hipóteses legais com proximidade aos requisitos estabelecidos pela norma, para ampliar o campo de atuação profissional especializada, sem que se fuja do princípio da legalidade, mediante procedimento prévio de contratação.

Verifica-se que as duas considerações do Supremo Tribunal Federal, no tocante à contratação de serviço de advogado pela Administração Pública, estão devidamente cumpridas no presente procedimento. Constata-se que a Prefeitura de Icatu não dispõe sequer de Procuradoria e, também, não detém corpo de advogados no seu quadro efetivo e, noutro, passo, o preço contratado é rigorosamente dentro dos valores de mercado, valendo enfatizar que a proposta do escritório foi, inclusive, a que apresentou os menores preço.

Desse modo, comprovada a natureza singular da prestação dos serviços, a notória especialidade, a capacidade técnica e a qualificação profissional do escritório proponente e a impossibilidade de prestação dos serviços contratados pelos órgãos da própria administração municipal, resta perfeitamente clara a possibilidade de contratação direta, por correspondência direta ao preço de mercado estabelecido entre escritórios especializados na prestação dos aludidos serviços de advocacia pública.

3 - DA RECONHECIDA QUALIFICAÇÃO, CAPACIDADE E EXPERIÊNCIA TÉCNICA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA PÚBLICA:

No presente caso, o escritório proponente apresenta equipe técnica qualificada (notória especialização por meio de organização e aparelhamento de equipe técnica) e especializada em direito público (notória especialização decorrente dos estudos), apresenta atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de experiência em atuação profissional), bem como equipe multidisciplinar especializada formada por ex-secretário de Estado, procuradora estadual, procuradores municipais, assessores municipais e especialistas em direito público (notória especialização decorrente de desempenho anterior, estudos e experiências profissionais) que são documentos suficientes para qualificar a natureza singular e a notória especialidade da prestação de seus serviços no mercado profissional.

Não bastasse isso, o escritório de advocacia proponente goza de reconhecida qualificação, capacidade e experiência técnica na prestação dos serviços de assessoria, consultoria e representação jurídica, revelando expertise no mercado profissional de atuação pública, seja pela especialidade dos membros integrantes da referida banca advocatícia, seja pela capacidade técnica, traduzida diante da experiência e atuação na advocacia pública.

Nesse sentido, diante da comprovada qualificação, capacidade e experiência técnica do escritório profissional na prestação dos serviços de advocacia pública (características singulares do escritório especializado de advocacia pública), é inexigível a realização de procedimento licitatório, desde que presente o interesse público, mediante procedimento formal motivado, contendo análise de conveniência e oportunidade, desde que em obediência à fixação de honorários dentro dos padrões de mercado.

Sobre a inexigibilidade de licitação constante da presente análise processual, é



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 158
Proc. Nº 196/2021
Rubrica

importante o referido entendimento jurisprudencial emitido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE ESPECIALIZAÇÃO. ADMINISTRADOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 189
Proc. Nº 196/2021
Rubrica

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento). **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR.**

Segundo o referido entendimento coletivo, nota-se que a contratação direta de escritório de advocacia especializado para a prestação de serviços de assessoria, consultoria e representação judicial, no caso em tela, conforme exigência contida no referido escopo elaborado pela Administração Municipal, é perfeitamente possível, tendo em vista a documentação juntada aos autos deste processo administrativo, que comprova, de forma exaustiva, ser o escritório empresa idônea, que contém, como sócios integrantes, profissionais altamente capacitados para a execução dos serviços pretendidos.

Mais que isso, os referidos profissionais, cada um no seu campo de especialidade profissional, apresentam-se como profissionais experientes, com vasta experiência profissional na área do direito público, notoriamente reconhecidos no mercado de trabalho, segundo toda a documentação já relacionada.

Neste aspecto, em especial, nota-se que o escritório proponente demonstra plena observância e habilidade técnica para proceder com a assessoria, consultoria e representação judicial aos escopos listados pela administração municipal, fruto de inúmeros anos de dedicação, estudos, experiências, atuação profissional, estruturação técnica e confiabilidade, como verificado na documentação acostada ao presente processo.

Segundo entendimento emitido pelo Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, no Parecer TCM 72846-14, in verbis:

“(…) Constata-se, pois, que a Lei fixou três premissas condicionantes à contratação destes serviços por inexigibilidade, quais sejam: (i) o serviço tem que ser técnico e deve constar do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93, (ii) o serviço deve ostentar natureza singular; (iii) o profissional contratado deve possuir notória especialização. A singularidade pode ser aferida pela peculiaridade da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, quando o interesse estatal escapa dos padrões de normalidade e

189



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. N° 190
Proc. N° 196,0021
Rubrica

exige uma prestação de especial complexidade ou especificidade, apta a justificar a contratação do profissional de notória especialização.

De acordo com a Lei de Licitações, o requisito em questão refere-se ao objeto e não ao profissional. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito abaixo, para a caracterização do requisito citado não basta que o serviço esteja relacionado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, deve ser de tal natureza singular que exija a contratação de profissional de notória especialização para a sua realização, vejamos:

“A contratação de serviços técnicos (caso dos autos) sem licitação, depende, portanto, de três condições: 1) a enumeração do serviço no dispositivo legal supracitado (art. 13); 2) sua natureza singular, isto é, não basta estar enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que o serviço se torne único devido à sua complexidade e relevância; e 3) a notória especialização do profissional (conforme disposto no §1º do art. 25 acima transcrito). Assim, não é qualquer serviço descrito no art. 13 da Lei nº 8.666/93 que torna inexigível a licitação, mas aquele de natureza singular, que exige a contratação de profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.” (STJ, Resp. 513.747/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado em 28.01.2003).

(...)

A notoriedade pressupõe que aquele profissional é o mais adequado ao atendimento do serviço, tornando-se medida essencial a comprovação de que os conhecimentos dominados pelo profissional contratado exorbitam aqueles obtidos pelos profissionais em geral.

(...).”

6 O C. TCU, sobre o tema da inexigibilidade do processo licitatório, editou a Súmula nº 252, nos seguintes termos: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.” (grifo aditado).

Não obstante os requisitos dispostos acima necessários à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, há de se ressaltar também que o Gestor deve instaurar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. N° 196/191
Proc. N° 196/2001
Rubrica

um processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como, os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

(Grifamos)

Desse modo, o processo da inexigibilidade de licitação deve estar autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados tanto no Parágrafo único do art. 26 quanto no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, outro aspecto importante a ser observado é a existência de preços pela prestação de serviços compatíveis com a realidade do mercado.

Nesse sentido, inclusive é entendimento do Supremo Tribunal Federal, novamente manifestado na forma de voto pelo Ministro Relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Senão vejamos:

“7 “IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq. 3074/SC-SANTA CATARINA INQUÉRITO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 26/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma)”.
RAB



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

Fls. Nº 192
Proc. Nº 196/2021
Rubrica

Desta feita, consta dos autos que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente, como notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal, decorre precipuamente pela inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público.

De outro lado, embora a presente contratação direta envolva atuações de maior complexidade e de maior responsabilidade na prestação dos serviços a cargo do escritório a ser contratado, os preços especificados no presente processo, levando em consideração todos os serviços relacionados como necessários para o atendimento ao interesse público, refletem preços devidamente compatíveis com os preços de mercado.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

A Lei Federal nº 8.666/1993 em seu artigo 2º, parágrafo único, conceitua contrato como sendo, “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Nessa mesma linha de pensamento, extraímos que o contrato é o meio pelo qual a Administração Pública, formaliza os termos do acordo, que regerá sua relação com os particulares, dentro do processo licitatório.

De acordo com o artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, o contrato fruto da relação entre a Administração Pública e particulares deverá conter cláusulas necessárias que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da

**CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. N° 193
Proc. N° 196/2001
Rubrica

classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Vale destacar que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos abaixo, devidamente autuados em processo.

Vejamos o que nos diz o artigo 57, §1º, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8.666/1993.

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Outro sim, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, bem como vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado, conforme reza o §§ 2º e 3º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A Administração Pública será conferida mediante o regime dos contratos estabelecidos

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 194
Proc. Nº 196/2001
Rubrica

na Lei Federal nº 8.666/1993 a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (artigo 61, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993). Ademais, é indispensável para sua eficácia a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditivos na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/1993).

Quanto a assinatura do contrato temos no artigo 64, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 que:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei. § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 195
Proc. Nº 190,0001
19

cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Quanto a alteração do contrato o artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 nos orienta que poderá ocorrer de forma:

I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Quanto a execução dos contratos o artigo 66 e SS da Lei Federal nº 8.666/1993 nos orientam que:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente

18



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 196
Proc. Nº 196/2021
Rubrica

designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Quanto a inexecução e rescisão dos contratos o artigo 77 e SS da Lei Federal nº 8.666/1993 nos orientam que:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores; VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei; IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil; X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento,

196



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 197
Proc. Nº 196.0001
Publ. Nº

justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1o do art. 65 desta Lei; XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto; XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Ainda sobre a rescisão temos que:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; IV -

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA

5. DO PARECER:

Dessa maneira, consubstanciado na norma, doutrina e jurisprudência acima elencadas, bem assim em razão dos documentos acostados, opino favoravelmente pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Escritório de Advocacia Coutinho, Coutinho, Advogados Associados, inscrito na OAB/MA sob o nº 213, para a prestação de e advogado para a prestação de atividades de assessoria, consultoria e representação jurídica junto à Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, órgãos administrativos e órgãos de controle para o Município de Icatu, haja vista cumpridas as exigências legais.

No mais, o referido entendimento legal cinge-se a documentação devidamente acostada ao presente processo, levando em consideração todos os requisitos legais necessários à contratação direta, bem como o interesse público do município na solução de suas diversas demandas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Icatu/MA, 26 de janeiro de 2021.


KACIARA B. MORAES
ADVOGADA
OAB/MA 10.270

KACIARA BALDÊS MORAES

Assessora Jurídica.

OAB/MA nº 10.270